



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 46

PROJETO DE LEI Nº 14.557

PROCESSO Nº 649

De autoria dos Vereadores **RODRIGO GUARNIERI ALBINO**, o presente projeto de lei define como atividade essencial, em caso de emergência de saúde pública decorrente de surto viral, o funcionamento de estabelecimentos comerciais de pequeno porte, salões de beleza e cabeleireiros, academias de ginástica e congêneres, consultórios e escritórios de profissionais liberais, nas condições que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04. É o relatório.

1 – PARECER:

Não obstante o intento dos nobres autores, expresso na propositura em exame, esta afigura-se maculada por vícios de inconstitucionalidade, a seguir discriminados.

2 – DA INCONSTITUCIONALIDADE

Em que pese a proposta tenha por finalidade preservar o acesso da população de Jundiaí, em caso de emergência de saúde pública decretada em decorrência de surto viral, aos pequenos comércios locais, desde que respeitadas as medidas de segurança, legislar acerca do tema configura **usurpação de competência do Chefe do Executivo**. Conforme dispõe o art. 72, XXVIII, da Lei Orgânica de Jundiaí, está entre as atribuições privativas do Prefeito decretar o estado de emergência, não se tratando de calamidade, em observância à competência da União.

Neste sentido, cumpre consignar que a Constituição Federal prevê, dentre as competências materiais da União, “*planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas (...)*” (art. 21, XVIII), bem como o art. 136 dispõe que compete ao Presidente da República decretar o estado de defesa para “*preservar ou prontamente restabelecer, (...), a ordem pública ou a paz social (...) atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza*”.

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal n.º 101/2000), **o art. 65 prevê que a competência do Legislativo** (Congresso Nacional para a União e Assembleia Legislativa para Estados e Municípios) restringe-se à reconhecer a calamidade pública declarada/decretada pelo Executivo.





Nessa perspectiva, instado a se manifestar em decorrência da pandemia do coronavírus (Covid-19), o Supremo Tribunal Federal assentou, no julgamento da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade 6.341/DF, o entendimento de que os **Estados e Municípios também possuem competência material** para adoção de medidas de enfrentamento ao estado de calamidade pública em seus respectivos territórios. Senão, vejamos:

Medida cautelar parcialmente concedida para dar interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei 13.979, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do artigo 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais.

(STF; Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.341/DF; Redator: Ministro Edson Fachin; Supremo Tribunal Federal; Data do Julgamento: 15/04/2020). Grifo nosso.

Nesse mesmo julgamento, em seu voto, o Ministro Luiz Fux pontuou:

Consagro, portanto, sob um juízo perfunctório próprio das medidas cautelares, a competência legislativa concorrente já reconhecida na cautelar concedida pelo Ministro Relator, com o acréscimo de que essa competência concorrente também se dá, em relação ao §9º, não apenas na figura do Presidente da República, mas também dos chefes dos Poderes Executivos das demais unidades da Federação e de que a expressão do artigo 3º, inciso VI, alínea b, da Lei 13.979/2020 ora impugnada seja interpretada como mera recomendação”.

Ademais, a medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental 672/DF está atrelada ao mesmo entendimento, da qual colacionamos o excerto:

O Poder Executivo federal exerce o papel de ente central no planejamento e coordenação das ações governamentais em prol da saúde pública, mas nem por isso pode afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotem medidas sanitárias previstas na Lei 13.979/2020 no âmbito de seus respectivos territórios, como a imposição de distanciamento ou isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos. (...).

(STF; Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 672/DF; Relator: Alexandre de Moraes; Supremo Tribunal Federal; Data do Julgamento: 13/10/2020).

Além do exposto, verifica-se que a proposição, ao estabelecer igrejas e templos de qualquer culto como atividade essencial em períodos de calamidade pública, bem como prever medidas sanitárias para seu funcionamento, não contém os atributos de generalidade e abstração, que caracterizam uma lei em sentido estrito – esta, sim, necessariamente editada no âmbito de um Poder Legislativo.





Sendo assim, incorpora o projeto de lei vícios insanáveis, em face da inobservância do princípio que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República (e repetido na Constituição do Estado – art. 5º – e na Lei Orgânica de Jundiaí – art. 4º). Tal princípio é estruturante da República Federativa do Brasil, e sua destacada importância e imprescindibilidade verifica-se por sua elevação à condição de cláusula pétrea da Constituição (art. 60, § 4º, III), a vedar que sequer se delibere proposta de emenda constitucional que possa fragilizá-lo.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 14 de fevereiro de 2025.

Pedro Henrique O. Ferreira
Procurador Geral

Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz
Procurador Jurídico

Ester Vitória de Jesus Morais
Estagiária de Direito

Gabriel Gustavo Flausino Negrini
Estagiário de Direito

